

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – UFJF

FACULDADE DE DIREITO

TAMIRES MARIA BATISTA

**DO JULGAMENTO *PRIMA FACIE* COM BASE NO ARTIGO 285-A DO CPC: UM
INSTRUMENTO CRIADO PARA PROPICIAR MAIOR CELERIDADE AO
PROCESSO.**

JUIZ DE FORA

2012

TAMIRES MARIA BATISTA

**DO JULGAMENTO *PRIMA FACIE* COM BASE NO ARTIGO 285-A DO CPC: UM
INSTRUMENTO CRIADO PARA PROPICIAR MAIOR CELERIDADE AO
PROCESSO.**

Monografia de Conclusão de Curso, cuja área de concentração é a disciplina Direito Processual Civil, submetida à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, para fins de obtenção de título de Bacharel em Direito junto à UFJF.

Professor Orientador: Márcio Carvalho Faria

JUIZ DE FORA

2012

|

TAMIRES MARIA BATISTA

DO JULGAMENTO *PRIMA FACIE* COM BASE NO ARTIGO 285-A DO CPC: UM INSTRUMENTO CRIADO PARA PROPICIAR MAIOR CELERIDADE AO PROCESSO.

Monografia de Conclusão de Curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, na área de Direito Processual Civil, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, e aprovada em __/__/__, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Ms. Márcio Carvalho Faria
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Ms^a. Clarissa Diniz Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Ms^a. Isabela Gusman Ribeiro do Vale
Universidade Federal de Juiz de Fora

|

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelas graças alcançadas. À minha família, que com paciência e amor soube me respeitar e apoiar neste momento único e importante para mim na pesquisa científica. Aos mestres da Teoria Geral do Processo e do Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, pois foi por admirá-los muito que me aproximei e me encantei com esta disciplina. Ao doutorando, mestre, professor e orientador Márcio Carvalho Faria que com seu exemplo e sabedoria me fez acreditar na construção de um trabalho de conclusão de curso com dados numéricos e reais, o que me instigou a ter a vontade de desenvolver a pesquisa até o fim. À doutoranda, mestre, professora e co-orientadora Clarissa Diniz Guedes, que com sua atenção, dedicação e exemplo a ser seguido, me auxiliou, apoiou e me fez desafiar a mim mesma. Ao mestre, professor e Juiz de Direito Dr. Orfeu Sérgio Ferreira Filho, por abrir as portas e arquivos da 5ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora e colocá-los à minha disposição, proporcionando a realização da pesquisa de campo aqui desenvolvida. Agradeço também a sua Assessora, Angelita Marchi, pela paciência, atenção e contribuição na busca e obtenção de dados relevantes para este estudo. Por fim, a todos que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse até aqui com a certeza de dever cumprido. Muito obrigada!

RESUMO

O artigo 285-A do Código de Processo Civil a luz de um processo justo.

Este trabalho foi desenvolvido com o intuito de examinar a aplicabilidade do artigo 285-A do CPC, introduzido pela Lei 11.277/2006, frente aos preceitos de um processo justo, indo além das concepções divergentes encontradas na doutrina atual, que se dividem entre a constitucionalidade¹ e inconstitucionalidade² do referido dispositivo legal, divergência

¹ Defendem a constitucionalidade do artigo em estudo os autores Humberto Theodoro Júnior, Bruno Vianna Espírito Santo, Vicente Greco Filho, trazendo respectivamente que:

“O julgamento liminar, nos moldes traçados pelo art. 285-A, não agride o devido processo legal, no tocante às exigências do contraditório e da ampla defesa.”, THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 52ª. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2011, pág. 368.

“A criação da súmula de primeira instância teve como objetivo conferir celeridade à tramitação processual, anseio de qualquer indivíduo que já ingressou no judiciário, de modo a restaurar a confiança da população na atuação da Justiça e garantir que as decisões proferidas possam ter seu efeito imediato, não forçando as partes a esperarem por anos a fio por um provimento que nunca virá.

(...)

Nota-se que o art.285-A do CPC (LGL 1973\5) não merece reformas ou, quanto menos, a sua exclusão completa do ordenamento vigente.” SANTO, Bruno Vianna Espírito. Análise constitucional do julgamento liminar de improcedência. *Revista de Processo*, vol.187, set. 2010, pag.152.

“O contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal devem conviver com a efetiva prestação jurisdicional, seriamente comprometida pela multiplicação de demandas com a mesma tese jurídica e que poderiam ser decididas rapidamente com o desafogo evidente da Justiça”, GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. p.80 e ss, vol.2, 20ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, ob. cit “ O inconstitucional artigo 285-A do Código de Processo Civil”, ARAÚJO, Alexandre Costa de. Disponível em www.abdpc.org.br, acesso em 03 set. 2011, às 9h00, p. 1-11.

² Defendem a inconstitucionalidade do 285-A do CPC:

“Padece de males da inconstitucionalidade e da injuridicidade a lei recentemente sancionada e espera-se que, escudados na feição dispositiva da regra jurídica processual, recusam-se os membros do Poder Judiciário a seu cumprimento, o que garantirá a hegemonia do sistema processual civil à luz de suas garantias constitucionais”, SÁ, Djanira Maria Radamés; PIMENTA, Haroldo. “Reflexões Iniciais sobre o art. 285-A do Código de Processo Civil”, *in Revista de Processo*, vol. 133, mar/2006, pág.140.

“a infeliz regra do art. 285-A do CPC, a pretexto de permitir julgamento mais célere de processos ditos repetitivos, afasta irremediavelmente o princípio do contraditório.”, WAMBIER, Luiz Rodrigues e OUTROS. “Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005)”, ano 2006. Disponível em www.tex.pro.br. Acesso em 14 de maio de 2012, às 19h48, pag.5.

esta ainda não resolvida, haja vista a não decisão da ADIN 3695/DF, interposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que atualmente encontra-se parada à espera de uma decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Buscar-se-á observar tal aplicabilidade levando em conta além dos estudos bibliográficos realizados, uma pesquisa de campo, com dados reais, realizada em duas varas Cíveis da Comarca de Juiz de Fora, quais sejam, 3ª e 5ª varas, averiguando-se, além de dados quantitativos, dados qualitativos. Busca-se demonstrar que o princípio da celeridade processual é muito além do que os números e as estatísticas, mas diz respeito, sobretudo, às garantias constitucionais e a uma efetividade qualitativa, para ao final, proferirem-se decisões justas, em todos os seus sentidos: tempo e qualidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1: PROCESSO JUSTO: GARANTIA DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	12
CAPÍTULO 2: O ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SURGIMENTO E REQUISITOS PARA APLICAÇÃO	16
CAPÍTULO 3: A APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A A LUZ DE UM PROCESSO JUSTO: CONTRADITÓRIO, CELERIDADE PROCESSUAL E EFETIVIDADE QUALITATIVA	22
3.1 Da Garantia Individual do Contraditório	22
3.2 Das Garantias Estruturais: motivação das decisões, efetividade qualitativa e o prazo razoável do processo	28
CAPÍTULO 4: DA ANÁLISE E CONCLUSÃO DOS DADOS LEVANTADOS EM PESQUISA DE CAMPO FRENTE AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA EXISTÊNCIA DE UM PROCESSO EFETIVO QUALITATIVAMENTE.....	33
4.1 Quanto ao aspecto quantitativo da pesquisa	34
4.2 Quanto ao aspecto qualitativo da pesquisa	40
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

A tutela jurisdicional efetiva não é apenas uma garantia no Estado Democrático de Direito, mas, sim, um direito fundamental que deve ser resguardado pelo próprio Estado, através da construção e manutenção de uma sociedade democrática e justa, consubstanciada, principalmente, nas garantias constitucionais mais importantes, quais sejam, do acesso à justiça, do devido processo legal, do princípio do contraditório e à celeridade processual, todas esculpidas no artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, e, diante disso, é que importante se faz analisar as mudanças legislativas criadas sob o discurso de uma tutela jurídica cada vez mais efetiva e, claro, constitucional.

A obediência às garantias supramencionadas deve ser sempre observada pelos aplicadores do direito, uma vez que tais garantias possuem o condão de assegurar a proteção do indivíduo contra atos arbitrários do Estado e de solucionar os conflitos particulares levados ao conhecimento do Poder Judiciário de forma mais célere, eficaz e justa, por meio de decisões consonantes com o ordenamento jurídico pátrio.

E é na incessante busca por um processo mais célere e eficaz que inúmeras reformas legislativas vêm assolando o Código de Processo Civil, inclusive a reforma trazida pela Lei 11.277/2006, objeto do presente estudo.

Antes de nos atermos à referida reforma, mister se faz recordar que a cogitação sobre os problemas relativos à prestação jurisdicional se intensificou a partir da 2ª Guerra Mundial, ou melhor dizendo, após a superação da crise política instaurada por esta guerra, atentando os doutos para por um fato singelo e muito significativo³, qual seja, a sociedade como um todo continuava ansiosa por uma prestação jurisdicional mais efetiva. Assim, aspirava-se, por uma tutela jurisdicional cada vez mais pronta, justa e célere na realização e/ou preservação dos direitos subjetivos ameaçados, violados e ainda: uma justiça que

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. “Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais”, in *Revista de Processo*, vol. 125, jul 2005, pág.62.

assumisse a finalidade de implementar a lei material com o menor custo e maior brevidade possíveis, através de órgãos adequadamente preparados e confiáveis.

Dessa forma, a garantia de acesso à Justiça e seus consectários, como a instrumentalidade e a efetividade da tutela jurisdicional passaram, gradativamente, a ocupar cada vez mais espaço na ciência processual. O processo civil, que já integrava, no plano científico, o direito público,⁴ e já era entendido de forma independente do direito material, começa a sofrer maiores influxos, no plano prático, do direito constitucional na perspectiva dos direitos fundamentais. Ou seja, mais que “um meio de atuação da soberania do Estado, o processo assumiu a categoria de garantia de acesso do cidadão à tutela jurídica declarada e assegurada pelas Constituições.”⁵

Uma tutela jurídica efetiva é aquela que assegura de forma satisfatória as garantias constitucionais de um processo justo, o qual, para a sua concretização, deve atender às chamadas garantias estruturais⁶ e individuais⁷, dentre as quais destacamos, nesta oportunidade, a efetividade qualitativa e o prazo razoável do processo. A efetividade qualitativa consiste em impor adequado cumprimento das sentenças judiciais, buscando a proteção de situações jurídicas fundamentadas contra a demora na prestação jurisdicional. De acordo com Leonardo Greco, seria, em poucas palavras, “dar a quem tem direito tudo aquilo que faz jus de acordo com o ordenamento jurídico”⁸. Já a garantia do prazo razoável é aquela

⁴ A história do Direito Processual possui três fases metodológicas fundamentais: I) a fase sincrética, na qual o direito processual não era visto como ramo autônomo do direito, II) a fase autonomista, marcada pela grande preocupação com a afirmação da autonomia científica do direito processual em face da relação jurídica de direito substancial III) a fase instrumentalista, em que cresce o interesse pelo estudo das matrizes constitucionais do sistema processual, passando a analisar o processo a partir de seus resultados práticos. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo. Malheiros Editores Ltda., 25ª edição, 2009, pág.46/51; 295/313.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto.. “Celeridade e efetividade...”, ob. cit., pág.63.

⁶ Esta classificação foi trazida pelo autor italiano Luigi Paolo Comoglio. COMOGLIO, Luigi Paola; FERRI, Conrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*, segunda edizione, pag.57/59. Classifica como garantias estruturais: impessoalidade da jurisdição, permanência da jurisdição, a independência dos juízes, a motivação das decisões, a inexistência de obstáculos ilegítimos, a efetividade qualitativa, o procedimento legal que deve ser flexível e previsível, a publicidade, o prazo razoável, o duplo grau de jurisdição, a dignidade da pessoa humana.

⁷ São garantias individuais: o acesso à justiça em sentido estrito, a imparcialidade do juiz, a ampla defesa, a assistência judiciária gratuita aos pobres, o juiz natural, a inércia, o contraditório, a oralidade, a coisa julgada.

⁸ GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. Disponível em http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=429, acesso em 09 set. 2011, às 9h54, pág.24..

na qual o tempo para a resolução da demanda é o necessário para que a decisão seja efetivamente executada, pois, a demora no julgamento cria uma instabilidade na situação jurídica entre as partes incompatível com a segurança jurídica exigível no Estado Democrático de Direito.

É neste contexto que se inclui a celeridade processual, conseqüente preceito da efetividade qualitativa e do prazo razoável, esses inseridos na ótica de concretização de um eficaz acesso á justiça e de uma tutela jurisdicional efetiva.

Com o fim de impingir celeridade processual à tutela jurisdicional, o legislador, dentre diversas reformas legislativas, introduziu ao Código de Processo Civil, livro I, o artigo 285-A⁹, através da Lei 11.277 de 07.02.2006, para afirmar que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação do réu e proferida sentença de mérito *initio litis*, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Há, contudo, uma indagação: será que a reforma legislativa proposta pela Lei 11.277/06, através do art. 285-A do CPC, atende de forma satisfatória aos propósitos para os quais foi criada? Será que a aplicação do referido dispositivo legal está, satisfatoriamente, impingindo a celeridade processual que tanto moveu a sua elaboração? Amolda-se aos conceitos trazidos em um processo justo? Efetivo qualitativamente?

Estas serão perguntas que buscaremos responder com o presente estudo. Buscar-se-á demonstrar, com base nos fundamentos e garantias essenciais de um processo justo, efetivo qualitativamente, que o referido dispositivo, apesar de ser considerado por grande parte da doutrina em conformidade com as garantias essenciais, não atende a tais preceitos de

⁹ Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

uma forma satisfatória, nem ao menos proporciona uma celeridade processual, objetivo este que propôs com seu surgimento.

E isso se fará com base em dois tipos de investigação do Direito, sendo utilizados, basicamente, o método jurídico exploratório e o método jurídico diagnóstico.

O método jurídico exploratório será utilizado neste estudo, pois, será necessário que a disposição legal ora examinada, artigo 285-A do CPC, seja colocada em análise simultânea com as novas interpretações processualísticas. Noutros termos, o fato jurídico, ponto de partida desta pesquisa, será analisado com base na teoria contemporânea de um processo justo, um processo que busca uma efetividade qualitativa e não meramente quantitativa, que por enquanto não é a realidade atual do processo civil no Brasil.¹⁰

Já através do método jurídico diagnóstico serão buscadas respostas para o problema que aqui é proposto, principalmente no que diz respeito à celeridade processual impingida pelo artigo 285-A do CPC, através do levantamento de dados processuais, com pesquisa de campo em duas Varas da Comarca de Juiz de Fora, sendo elas, a 3ª e a 5ª, Varas Cíveis, desta Comarca, bem como mediante pesquisa jurisprudencial, realizada no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Cumprido destacar que as fontes de produção científica a serem utilizadas no desenvolvimento do tema-problema proposto neste estudo serão: artigos, livros e fontes não bibliográficas: pesquisa de campo, com levantamento de dados numéricos e pesquisa jurisprudencial.

Quanto ao processo investigativo do estudo em epígrafe, pode-se dizer que o mesmo passa por dificuldades, haja vista que grande parte da doutrina apresenta argumentos favoráveis à constitucionalidade da regra processual em discussão, havendo, claro, aqueles que discordam. Todavia, há poucos trabalhos que mencionam a fundo tal discussão doutrinária e foram verificadas dificuldades no apanhado de dados numéricos para a

¹⁰ “No Brasil predomina aquela primeira perspectiva quanto à eficiência, é dizer, eficiência processual como celeridade e busca de alta produtividade judicial”, citado por NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito, *Revista Eletrônica de Direito Processual*. v. 4. Disponível em www.redp.com.br, acesso em 29 out. 2011, às 9h, p.233.

demonstração, na prática, de como este dispositivo legal vem sendo aplicado, bem como das consequências reais no tempo do processo que a referida reforma processual vem trazendo aos jurisdicionados.

Assim, encontramos barreiras para a realização da pesquisa de campo, o que obstaculizou uma análise mais abrangente da realidade deste dispositivo no dia a dia da rotina processual.

Para realizar com eficácia o presente estudo, analisar-se-á a concepção formada de um processo justo, marco teórico utilizado nesta pesquisa, passando pelo surgimento da lei 11.277/2006 e requisitos do artigo 285-A; apresentando uma análise crítica da aplicação e requisitos do art. 285-A em face da concepção de um processo justo, principalmente, quanto aos princípios do contraditório e da efetividade qualitativa e, ainda, analisar-se-á os dados levantados nas duas Varas Cíveis da Comarca de Juiz de Fora levando em conta a celeridade processual e a produção de uma decisão justa, para, ao final, chegando a conclusão que para a formação de uma decisão justa, através da busca de efetividade vai além das reformas legislativas que prometem uma maior celeridade ao trâmite processual.

CAPÍTULO 1: DO PROCESSO JUSTO: GARANTIA DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Para Luigi Paolo Comoglio¹¹, um processo justo seria todo aquele que buscasse desfrutar as garantias fundamentais, as quais se dividem em: garantias fundamentais individuais e garantias fundamentais estruturais.

As primeiras, individuais, compreendem: *o acesso à justiça em sentido estrito*, direito de todas as pessoas naturais e jurídicas de se dirigirem ao Judiciário; a *imparcialidade do juiz*, equidistância que este deve manter das partes para examinar a postulação jurídica com o intuito de proteger os interesses daquele que tiver a razão; a *ampla defesa*, direito de apresentar todas as alegações; a *assistência judiciária gratuita aos pobres*, assegurando a estes o direito de ação e de defesa de seus direitos em iguais condições a quaisquer outros cidadãos; *o juiz natural*, entendido como um juiz instituído de competência para julgar a causa antes da ocorrência dos fatos narrados na demanda; *a inércia*, interferência do Judiciário na vida privada das partes e nas relações jurídicas somente quando provocado; *o contraditório*, ampla possibilidade de influir eficazmente na formação das decisões que atingirão as partes envolvidas no processo; *a oralidade*, direito ao diálogo e, por fim, *a coisa julgada*, garantia de uma tutela jurídica efetiva e da segurança jurídica.

As segundas, isto é, as garantias estruturais, conforme entendimento exposto pelo referido autor, seriam as seguintes garantias: *impessoalidade da jurisdição*, o juiz não é tutor do interesse público, mas o guardião dos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico; *permanência da jurisdição*, devendo a justiça estar sempre com suas portas abertas ao alcance do cidadão; *a independência dos juízes*, devendo estes gozarem de absoluta independência em relação á qualquer outra autoridade pública, inclusive, a judiciária; *a motivação das decisões*,

¹¹ COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado e TARUFFO, Michele. “Lezioni sul Processo Civile”. Vol. I. 4ª ed. Bologna: Il Mulino, 2006, *ob. cit.*, apud GRECO, Leonardo. “Instituições de Processo Civil”, Vol I, 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pag. 17-24.

no qual todo provimento jurisdicional deve ser motivado, apresentando suficiente justificação do seu conteúdo e evidenciando o respeito ao contraditório participativo através do exame de todas as alegações e provas; *a inexistência de obstáculos ilegítimos*, isto é, o acesso à justiça não pode ser limitado ou dificultado por obstáculos impostos por interesses alheios ou acessórios ao exercício da jurisdição; *a efetividade qualitativa*, entendida como dar a quem tem de direito tudo aquilo que faz jus consoante o ordenamento jurídico; *o procedimento legal que deve ser flexível e previsível*, devendo facultar ao juiz certa margem de variação para estabelecer a necessária paridade concreta de armas, bem como possibilitar o cumprimento de todas as tarefas tecnicamente mais idôneas; *a publicidade*, entendida como o ato processual mais importante de um processo democrático, sendo o único instrumento capaz de controlar a atividade jurisdicional; *o prazo razoável*, que deve impedir que a demora no julgamento crie instabilidades na situação jurídica das partes; *o duplo grau de jurisdição*, que deve ser entendimento não só como uma garantia fundamental do processo penal, mas também o processo civil, se incorporando o acesso ao duplo grau de jurisdição ao direito á tutela jurisdicional efetiva e, finalmente, *a dignidade da pessoa humana*, direito de exigir do Estado o respeito às garantias fundamentais.

Seguidor desta teoria, Leonardo Greco ¹² traz explicitamente as garantias individuais e estruturais, pontuando características de cada uma delas.

Traz o referido autor que o processo somente constituirá uma garantia de tutela efetiva dos direitos se for capaz de dar a quem tem o direito tudo aquilo que faz jus frente ao ordenamento jurídico e acrescenta, ainda, que estas são as garantias básicas de um processo moderno, principalmente do Processo Civil:

Em busca de uma nova Teoria Geral, que o desprenda do racionalismo científico e do procedimento codificado para permanentemente confrontá-lo com as exigências funcionais de efetividade dos seus resultados e com as imposições de impostergáveis valores humanitários que dele fazem o instrumento apropriado para a tutela de todos os demais direitos.¹³

¹² GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. Disponível em http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=429, acesso em 09 set. 2011, às 9h54.

¹³ *Idem*, pag. 40.

Assim, essa nova Teoria Geral que propõe Leonardo Greco vem trazer ao nosso Processo Civil uma visão menos formalista e mais efetiva, mas efetiva no sentido qualitativo e não quantitativo; este último, infelizmente¹⁴, o desenvolvido em nosso ordenamento jurídico.

Conforme preleciona Michele Taruffo¹⁵, podemos perceber duas perspectivas de eficiência no sistema processual: uma eficiência quantitativa e uma eficiência qualitativa. A primeira se define em velocidade dos procedimentos e redução dos custos, na qual quanto mais barata e rápida a resolução dos conflitos, maior a eficiência alcançada, sendo o aspecto qualitativo do sistema processual e de suas decisões um fator de menor importância. Já a segunda perspectiva,

Seria aquela na qual um dos elementos principais de sua implementação passaria a ser a qualidade das decisões e de sua fundamentação e que conduziria à necessidade de técnicas processuais adequadas, corretas, justas, equânimes, e completaríamos, democráticas, para a aplicação do direito¹⁶.

Como explicita o próprio Michele Taruffo¹⁷, ambas as perspectivas seriam faces da mesma moeda, mas que podem ser vistas como ideias contraditórias, já que um processo rápido e barato pode gerar decisões incompletas ou incorretas, ao passo que uma decisão qualitativa (correta e legítima) pode exigir investimento, tempo e atividade compartilhada

¹⁴ Conforme diz Dierle Nunes: “Infelizmente, em face de inúmeros fatores, o sistema processual brasileiro costuma a trabalhar com a eficiência quantitativa, impondo mesmo uma visão neoliberal de alta produtividade de decisões de uniformização superficial dos entendimentos pelos tribunais (padronização decisória), mesmo que isso ocorra antes de um exaustivo debate em torno dos casos, com a finalidade de aumentar as estatísticas de casos ‘resolvidos’.” (“Processualismo Constitucional Democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva a litigância de interesse público e as tendências ‘não compreendidas’ de padronização decisória”, in *Revista de Processo*, vol. 199, Set/2011, p. 57)

¹⁵ TARUFFO, Michele. Orality and writing as factory of efficiency in civil litigation. In: CARPI, Frederico; ORTELLS, Manuel. *Oralidad y escritura em um processo civil eficiente*. Valencia: Universidade di Valencia, , 2008, p. 185 et seq apud NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. —Processo constitucional (...), *ob. cit.*, *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, vol IV, acesso em 29 out 2011, às 9h, p.233.

¹⁶ NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. —Processo constitucional (...), *ob. cit.*, *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, vol IV, acesso em 29 out 2011, às 9h, p.233, em alusão e complementação texto de Taruffo (op. ult. cit., p. 187-188).

¹⁷ TARUFFO, Michele. Orality and writing as factory of efficiency in civil litigation. In: CARPI, Frederico; ORTELLS, Manuel. *Oralidad y escritura em um processo civil eficiente*. Valencia: Universidade di Valencia, 2008, p. 185 et seq apud NUNES, Dierle José Coelho, *Processualismo Constitucional Democrático ...*, *ob. cit.*, *Revista de Processo*, vol. 199, p.57.

entre os sujeitos processuais e o juiz. Dessa forma, é comum – embora não seja desejável – que a adoção de uma das faces da eficiência exclua a outra.

Diante da explanação da teoria de um processo justo, ideal processual que devemos buscar para o nosso ordenamento jurídico, é que se buscará analisar se a aplicabilidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.277/2006 para trazer celeridade processual, atende, na prática, os preceitos de uma efetividade qualitativa, é pelo que passamos a expor melhor o referido instituto legal.

CAPÍTULO 2: O ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SURGIMENTO E REQUISITOS PARA APLICAÇÃO.

Foi a partir da aprovação do Projeto de Lei 4.728/2004, de autoria do Poder Executivo, que a Lei 11.277 de 07 de fevereiro de 2006 foi promulgada para introduzir o artigo 285-A no Código de Processo Civil, com o intuito de racionalizar o julgamento de processos repetitivos, suprimindo o contraditório em primeiro grau de jurisdição¹⁸. O então Ministro de Justiça Márcio Thomaz Bastos, ao encaminhar o Projeto de Lei ao Presidente da República, posicionando-se a favor da referida reforma, argumentou:

(...) 3. De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como o **Instituto Brasileiro de Direito Processual**, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juízes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, **para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão** (sem grifos no original). 4. A proposta vai nesse sentido ao criar mecanismo que permite ao juiz, nos casos de processos repetitivos, em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e no juízo já houver sentença de total improcedência, dispensar a citação e proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada. 5. A sugestão encontra-se acorde com os preceitos que orientam a política legislativa de reforma infra-constitucional do processo, ressaltando que a proposta resguarda o direito do autor apelar da decisão, possibilitando, ainda, a cassação da mesma pelo juiz, e o prosseguimento da demanda em primeira instância(..)¹⁹..

Pode-se dizer que esta disposição legislativa, artigo 285-A, insere-se na busca da criação de técnicas processuais voltadas a dar maior celeridade ao processo, com o fito de concretizar o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal²⁰, introduzido pela EC

¹⁸ Tal projeto de lei teve como relator na Câmara e no Senado, respectivamente, o deputado João Almeida (PSDB-BA) e o Senador Aloísio Mercadante (PT-SP), que encaminhado ao Senado Federal tomou o número de PLC 101/2005, foi aprovado definitivamente no dia 19 de janeiro de 2005, submetido à sanção presidencial e, sancionado, transformou-se na Lei 11.277/06. Votaram favoravelmente ao referido projeto os deputados e relatores João Almeida e Darci Coelho.

¹⁹ Retirado do site http://www.bmfbovespa.com.br/pdf/Entrevista210907_03.pdf

²⁰ Artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

45/2004, pelo que prevê o direito fundamental a razoável duração do processo, devendo o legislador, entre outras coisas,²¹ assegurar meios que garantam sua célere tramitação.

Conforme já explicitado em capítulo anterior, o artigo 285-A prevê que quando a questão for unicamente de direito e o juiz já houver firmado seu convencimento em casos anteriores e idênticos, dispensará a citação do réu e poderá proferir sentença de mérito *initio litis*, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Diante disso, temos que o julgamento de improcedência *prima facie* possui três requisitos imprescindíveis, quais sejam: i) que a causa verse sobre matéria unicamente de direito; ii) que existam precedentes do mesmo juízo sobre matérias semelhantes; iii) que os julgamentos anteriores tenham sido pela improcedência total do pedido²².

Em primeiro lugar, dizer que a matéria é unicamente de direito quer dizer que não envolve a análise e a prova de fatos, ou seja, recai sobre interpretação de regras e princípios jurídicos aplicáveis a fatos que independem de prova. Cumpre verificar que, no plano ontológico, não há separação entre questão de fato de direito, pois *ex facto oriatur ius* (do fato nasce o direito), podendo haver, graus de predominância do aspecto jurídico sobre o fático²³.

Quanto ao segundo requisito, que existam precedentes do mesmo juízo, diz o artigo que os casos devem ser “idênticos” e que o mesmo juízo já deverá ter proferido sentença de total improcedência.

²¹ Importante destacar que a garantia da duração razoável do processo e a da celeridade processual, esculpidas no art. 5º, inciso LXXVIII da CR/88, nem sempre são correspondentes entre si. Enquanto esta equivale a velocidade na tramitação do processo, aquela, não significa, necessariamente, processo veloz, mas sim um processo que deva andar com certa rapidez, de forma que as partes envolvidas no mesmo tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil. AFONSO DA SILVA, José. Comentário Contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.177.

²² CAMBI, Eduardo. Julgamento *prima facie* (imediato) pela técnica do art. 285-A do CPC. *Revista dos Tribunais*, vol. 854, dez/2006, p.54.

²³ “No plano ontológico, devem-se admitir (tanto quanto no plano técnico processual) graus de predominância do aspecto jurídico da questão. Ter-se-á, por exemplo, uma questão quase que exclusivamente jurídica, se o foco do raciocínio do juiz estiver situado em como deve ser entendido o texto normativo, já que estariam ‘resolvidos’ os aspectos fáticos (=que fatos ocorreram e como ocorreram) e o mecanismo da subsunção. Estas primeiras etapas do raciocínio do aplicador da lei terão sido superadas e, agora, sua atenção se centra na exata compreensão do mandamento legal”, de WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. “Questões de fato, conceito vago e sua controlabilidade através do recurso especial”. in *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 449-450, ob cit. CAMBI, Eduardo. Julgamento *prima facie* (imediato) pela técnica do art. 285-A do CPC. *Revista dos Tribunais*, vol. 854, dez/2006, p.68.

Não se deve confundir os *casos idênticos* referidos no CPC com *ações idênticas*, não se impondo, neste caso, o artigo 301, §2º do CPC²⁴, uma vez que não é indispensável que as partes, a causa de pedir e os pedidos sejam os mesmos. Verifica-se, apesar da equívocidade da expressão “casos idênticos”, que o artigo 285-A não pode tratar de ações idênticas, pois, se assim fosse, não estaríamos sobre a hipótese de julgamento *prima facie* do mérito, mas sim, diante da preliminar de litispendência ou de coisa julgada (art. 301, V e VI, e §§1º e 3º, do CPC), não cabendo ao magistrado, nem ao menos, analisar o mérito, o que acarretaria na extinção do processo nos moldes estabelecidos pelo art. 267, V, CPC²⁵.

Conforme preleciona Eduardo Cambi,

Para haver casos idênticos basta que os fundamentos fáticos e jurídicos integrantes das causas de pedir e do pedido sejam os mesmos, porque tais argumentos é que estarão presentes na motivação e no dispositivo da sentença que será copiada pelo magistrado.²⁶

Para Humberto Theodoro Júnior, em obra que trata especificamente sobre as recentes mudanças no processo civil:

(...) É indispensável que a questão de direito suscitada na nova demanda seja exatamente a mesma enfrentada na sentença anterior. As causas identificam-se pelo pedido e pela causa de pedir. Se a tese de direito é a mesma, mas a pretensão é diferente, não se pode falar em ‘casos idênticos’, para fins do art. 285-A. Da mesma forma, não ocorrerá dita identidade se, mesmo sendo idêntico o pedido, os quadros fáticos descritos nas duas causas se diferenciarem.²⁷

Questão polêmica quanto a este segundo requisito gira em torno da existência de supressão ou não do poder de convencimento dos juízes. Tal polêmica decorre da expressão “no juízo” utilizada no *caput* do artigo em estudo, na medida em que seu conceito é

²⁴ § 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

²⁵ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

²⁶ CAMBI, Eduardo. Julgamento *prima facie* (imediato) pela técnica do art. 285-A do CPC. *Revista dos Tribunais*, vol. 854, dez/2006, p.55.

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. As novas reformas do Código de Processo Civil (LGL 1973\5). 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, *ob. cit.*, ESPÍRITO SANTO, Bruno Vianna. “Análise Constitucional do Julgamento Liminar de Improcedência, in *Revista de Processo*, vol 187, Set/2010, pag. 144.

controvertido e não foi definido pela lei. Neste diapasão, há quem considere “juízo” como comarca; há quem considere como vara. Grande parte da doutrina tem vislumbrado a pertinência do segundo entendimento, qual seja “juízo” como vara. Diversamente disso, para Eduardo Cambi²⁸, o art. 285-A do CPC merece interpretação mais restritiva para respeitar a garantia da independência funcional dos juízes, bem como o princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC²⁹). Para ele, o referido artigo deve ser interpretado no sentido de que “o juiz deve ter proferido ele mesmo e mais ninguém, a sentença paradigma, não podendo se valer de decisões proferidas pelo juiz substituto ou auxiliar, ainda que no mesmo juízo³⁰”, ou seja, coaduna-se com o entendimento de que a palavra “juízo” deve ser entendida como o próprio magistrado.

Há ainda outra implicação decorrente da expressão “no juízo”, cunhada no art. 285-A. Por se tratar de exigência mínima – qual seja, a de ter sido a sentença paradigma proferida pelo mesmo juízo -, surge o problema de o artigo 285-A importar em julgamento *initio litis* ao gosto de cada magistrado, criando possibilidades múltiplas de improcedência *prima facie*. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento recente³¹ trouxe o entendimento de que as sentenças de improcedência *prima facie* devem estar alinhadas com o entendimento cristalizado nas instâncias superiores, especialmente no STJ e STF, o que a nosso ver não resolve satisfatoriamente a dúvida assolada com a leitura do dispositivo em questão, mas somente busca uma uniformidade do direito através de uma pseudo-igualdade, que nas palavras de Dierle Nunes:

Defende-se muito a necessidade de garantia de igualdade, isto é, que se deve buscar o estabelecimento de uniformidade nas decisões porque, o fato de haver divergência sobre um mesmo “tema” viola a garantia constitucional de

²⁸ CAMBI, Eduardo. “Julgamento *prima facie* (imediate) pela técnica do art. 285-A do CPC”, in *Revista dos Tribunais*, vol. 854, Dez/2006, p.52/72.

²⁹ “Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

³⁰ Idem, pag. 56.

³¹ REsp 1.109.398-MS, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 16/06/2011. Data da Publicação/Fonte, DJe: 01/08/2011.(...) “ Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. ART. 285-A DO CPC. ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE. DISSIDÊNCIA RELATIVA ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. APLICAÇÃO DA NOVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. EXEGESE TELEOLÓGICA. 1. A aplicação do art. 285-A do CPC, mecanismo de celeridade e economia processual, supõe alinhamento entre o juízo sentenciante, quanto à matéria repetitiva, e o **entendimento cristalizado nas instâncias superiores, sobretudo junto ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.**(sem grifos no original)

tratamento isonômico. Mas o que é igualdade? Sabemos que há muito, igualdade deixou de ser apenas um conteúdo negativo (isonomia), como era no séculos XVIII e XIX e passou a incorporar também uma dimensão positiva (direito à diferença)³².

(...) A defesa dessa “pseudo-igualdade” para aumentar a eficiência (quantitativa), para fomentar uma previsibilidade de engessamento dos posicionamentos (em face do modo superficial que o sistema brasileiro impõe a aplicação do direito aos juízes), para favorecer uma concepção hierárquica (e não funcional da divisão de competências do Poder Judiciário – com a quebra da independência interna) e desestimular o acesso à Justiça (que é fruto de uma luta histórica e se tornou um problema funcional pela ausência de uma efetiva reforma do judiciário e de um aparato adequado), deve ser tematizado com cautela³³.

Há, a nosso ver, um verdadeiro enfraquecimento do primeiro grau de jurisdição e a inviabilização em absoluto do pleno exercício do contraditório.

Por fim, para aplicação do art. 285-A, deve-se, ainda, atender ao terceiro requisito, qual seja haver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido, isto é, não é possível aplicar a regra do referido dispositivo legal se o juiz proferir sentença de improcedência parcial do pedido ou mesmo de procedência, uma vez que tais decisões seriam, claramente, prejudiciais ao demandado, que não teve a oportunidade de defender-se³⁴, acarretando a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/88³⁵).

Outro requisito, de ordem formal, mas que atende ao princípio da fundamentação das decisões judiciais – art. 93, inciso IX, da CF/88³⁶ - apontado por Bruno Vianna Espírito

³² NUNES, Dierle. “Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva a litigância de interesse público e as tendências ‘não compreendidas’ de padronização decisória”, in. *Revista de Processo*, vol. 199, Set/2011, pág.48.

³³ *Idem*, pág. 49.

³⁴ Conforme Luiz Guilherme Marinoni, o “direito de defesa é entendido como o direito de um indivíduo a não sofrer interferências indevidas do Estado na sua esfera jurídica particular”. MARINONI, Luiz Guilherme, *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.336, (nota 47).

³⁵ Art. 5º, inciso LV, da CF/88 “- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

³⁶ Art. 93, inciso IX, da CF/88: “ todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

Santo³⁷ é a reprodução integral da sentença anteriormente prolatada, em sua totalidade, ou seja, para a resolução da lide bastaria à reprodução integral da sentença paradigma, sem ao menos, haver possibilidade de ajustes ou adequações. Pode-se, concluir, que não basta, apenas, a mera menção das sentenças anteriormente prolatadas, mas sim, necessária a sua reprodução³⁸.

³⁷ ESPÍRITO SANTO, Bruno Vianna. Análise Constitucional do Julgamento Liminar de improcedência. *Revista de Processo*, vol. 187. Set 2010, p.144.

³⁸ De acordo com este pensamento, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ver julgados: **1) AgRg no Ag 1406083**, Primeira Turma, Relator: Benedito Gonçalves. Data do Julgamento: 25/10/2011. Data da Publicação/Fonte, DJe: 28/10/2011.(...) “2. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que a aplicação do artigo 285-A do CPC está adstrita às hipóteses em que a matéria controvertida for exclusivamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, não sendo bastante a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, **pois necessária a sua reprodução**. Precedentes: REsp 1.086.991/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.217.828/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/4/2011; AgRg no REsp 1.177.368/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21/2/2011. 3. No caso em apreço, segundo o Tribunal de origem, a sentença que julgou a ação ordinária ajuizada pelos ora agravados, não reproduziu o teor de nenhuma decisão que tenha julgado improcedente pedido semelhante. Para infirmar a conclusão a que chegou o acórdão a quo seria necessário o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, procedimento defeso, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2) AgRg no REsp 1177368.Quinta Turma.Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data do Julgamento: 03/02/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe:21/02/2011. (...) “3. O julgamento liminar de mérito previsto no art. 285-A do CPC é medida excepcional, admitida apenas quando presentes, concomitantemente, os requisitos elencados no referido dispositivo. A aplicação do aludido comando legal está adstrita às hipóteses em que a matéria controvertida for exclusivamente de direito e que no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos; ademais, **não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução dos paradigmas**.(grifos acrescentados). 4. A desatenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação.”

CAPÍTULO 3: A APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A A LUZ DE UM PROCESSO JUSTO: CONTRADITÓRIO, CELERIDADE PROCESSUAL E EFETIVIDADE QUALITATIVA.

Buscou-se demonstrar, no primeiro capítulo deste trabalho, no que se perfaz a concepção de um processo justo, teoria esta desenvolvida por Luigi Paolo Comoglio³⁹ e seguida, sobretudo, por Leonardo Greco⁴⁰.

Diante do conceito de processo justo já mencionado, mister se faz analisar esta teoria em face da aplicação do artigo 285-A. De pronto, parece-nos evidente que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado, não atende satisfatoriamente à garantia individual do contraditório e às garantias estruturais da motivação das decisões, efetividade qualitativa e o prazo razoável do processo, este último razão pelo qual foi o dispositivo legal em comento criado. É o que passaremos a expor.

3.1 Da Garantia Individual do Contraditório.

Conforme exposto pela Teoria do Processo Justo de Luigi Paolo Comoglio, o contraditório consiste na ampla possibilidade de se influir, eficazmente, na formação das decisões que atingirão as partes envolvidas no processo, e não é isso que ocorre de plano quando da prolação da sentença com base no artigo 285-A do CPC.

Isso, pois, consoante também já mencionado em linhas anteriores, com o intuito de buscar celeridade na tramitação do processo, submeteu-se o autor ao exercício do direito ao contraditório mitigado, vez que este recebe do juiz uma decisão pronta sem poder contribuir eficazmente para o seu convencimento, bem como, a nosso ver, retirou-se do réu, *prima facie*,

³⁹COMOGLIO, Luigi Paola; FERRI, Conrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*, segunda edizione, pag.57/59.

⁴⁰ GRECO, Leonardo. “Garantias fundamentais do processo: o processo justo”. Disponível em http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=429, acesso em 09 set. 2011, às 9h54.

a possibilidade de se manifestar sobre o mérito da questão levada até o Judiciário pelo autor, nos casos em que o juiz verificar, de plano, que se trata de questão meramente de direito e já, sobre essa questão, houver proferido decisão no sentido de total improcedência em outros casos denominados pelo legislador de “idênticos”. Em resumo, na sentença proferida com base no artigo 285-A do CPC não há a participação das partes e do juiz em contraditório capaz de influenciar no resultado final.

A petição inicial, em geral, traz a síntese dos argumentos que conduzem à pretensão do autor; porém, apenas diante dos contra-argumentos do réu e do contato direto com o juiz (por exemplo, na audiência preliminar) é possível vislumbrar toda a amplitude da questão debatida em juízo. Antes disso, qualquer solução, ainda que referente à matéria exclusivamente de direito e referente às outras questões que o juiz também possa apreciar de ofício, é abreviada porque não precedida do devido debate.

Para Daniel Mitidiero o fato de se exigir o pronunciamento jurisdicional das partes sobre os elementos nos quais tenham tido a oportunidade de se manifestar significa evitar a decisão surpresa no processo, e mais:

Nesse sentido, têm as partes de se pronunciar, previamente à tomada de decisão, tanto a respeito do que se convencionou chamar questões de fato, questões de direito e questões mistas, como que atine à eventual visão jurídica do órgão jurisdicional diversa daquela aportada por essas ao processo. Fora daí há evidente violação à cooperação e ao diálogo no processo, com afronta inequívoca ao dever jurisdicional de consulta, e ao contraditório.⁴¹

Diante disso, o contraditório necessário para a realização de um processo justo é ofendido com a aplicação do artigo 285-A do CPC.

E isso se dá pelo fato de que o ato decisório, exarado pelo art. 285-A do CPC, tem como fundamento não as alegações dos envolvidos (aqueles que participaram em contraditório do procedimento de preparação do provimento); mas sim, de argumentos

⁴¹ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. – (Coleção temas atuais de direito processual civil), v. 14, pág. 136/137.

suscitados pelo juiz, unilateralmente, sem que se possibilite com amplitude a influência do autor⁴².

Guilherme César Pinheiro⁴³, em artigo publicado no ano passado, explora a Teoria Fazzalariana e o princípio do contraditório.

Para esta teoria, desenvolvida por Elio Fazzalari⁴⁴, o processo é visto como um gênero de procedimento, podendo dele ser distinguido por um elemento específico: o contraditório. Este é compreendido como a possibilidade dos destinatários do provimento participarem de modo a influenciar na construção do processo:

O processo é, então, o procedimento em que os destinatários do provimento participam de forma especial, em contraditório, na preparação do ato do Estado, de caráter imperativo que produzirá efeitos nas esferas jurídicas de seus destinatários – aqueles que participam em contraditório de sua formação⁴⁵.

Resumindo: o processo é o procedimento com contraditório, este é o elemento caracterizador do processo para esta teoria.

Para a doutrina pátria, o processo é uma relação jurídica que ocorre entre as partes e o juiz, o que não se confunde com a relação jurídica de direito material, que se discute no processo. Para os seguidores dessa doutrina, exposta por Bülow em 1868⁴⁶, o processo é dividido em dois planos: i) de direito material, conforme mencionado anteriormente; ii) de

⁴² A propósito, observa Teresa Arruda Alvim Wambier que “a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional ficaria seriamente comprometida se o autor tivesse o direito de submeter sua pretensão (=afirmação de direito) ao Judiciário, e uma série de razões em função das quais afirma ter este direito, e a este direito não corresponde o dever do Judiciário no sentido de examinar todas elas. Por outro lado, também a garantia de defesa ficaria esvaziada se o juiz não tivesse o dever de levar em conta todas as alegações do réu, concretamente manifestadas. De pouco ou nada valeria garantir à parte o direito de defesa, se se concentrasse ao juiz o poder de não levar em conta as alegações das partes”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Omissão judicial e embargos de declaração. São Paulo: RT, 2005, pág.384-385, ob cit, MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. – (Coleção temas atuais de direito processual civil), v. 14, pág.137/138.

⁴³ PINHEIRO, César Guilherme. Uma análise-crítica á ‘sentença de plano’ a partir da hermenêutica decisional no processo democrático. *Revista dos Tribunais*, vol. 196, Jun/2011, pág.315/333.

⁴⁴ FAZZALARI, Elio. Instituições de direito processual. Trad. Elaine Nassif Campinas: Bookseeller, 2006, pág. 118/121.

⁴⁵ GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica processual e teoria do processo. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 68.

⁴⁶ Antes de Bülow outros autores já tinham atentado para a ideia de que no processo há uma relação entre as partes e o juiz que não se confunde com a relação de direito material, como por exemplo, em antigo texto do direito italiano (Búlgaro): *judicium est actum trium personarum: judicis, actoris et rei*.

direito processual, onde se coloca em discussão o direito material, se distinguindo desse por três aspectos: sujeitos (autor, réu, Estado-juiz); objeto (a prestação jurisdicional) e pressupostos (os pressupostos processuais). Importante deixar claro que os adeptos a esta doutrina – processo como relação jurídica – não desprezam a teoria de Elio Fazzalari, processo como procedimento em contraditório, mas a completam trazendo que: “É lícito dizer, pois, que o processo é o procedimento realizado mediante o desenvolvimento da relação entre seus sujeitos, presente o contraditório”⁴⁷.

Se assim o é, verifica-se que a prolação da sentença com base no artigo 285-A do CPC fere o elemento caracterizador do processo: o contraditório, ao passo que permite ao juiz julgar e decidir sem ao menos analisar o esforço argumentativo das partes (autor e réu), uma vez que o contraditório deve ser o princípio da influência e não da surpresa. Nas palavras de Flaviane de Magalhães Barros:

“(...) o contraditório não permite que o juiz, no processo jurisdicional, retire um coelho da cartola, como se fosse um mágico. Ou seja, a decisão não é produto somente do juiz, mas esforço argumentativo das partes, pois o contraditório é princípio de influência e da não surpresa⁴⁸.”

Dessa forma, o art. 285-A do CPC criou a possibilidade de o juiz proferir decisão, nos termos do §1º do art. 162⁴⁹ do CPC, sem a participação dos envolvidos, sendo fruto apenas do saber solitário do juiz e encontrando seus fundamentos unicamente em outra decisão judicial.

A Teoria Fazzalariana acrescenta, ainda, mais um entendimento importante acerca do contraditório: que este deve desenvolver-se entre as partes, que são as detentoras de interesse que serão atingidos pelo provimento, sendo assim, os contraditores do procedimento e, conseqüentemente, os legitimados para ‘dizer e contradizer’ ou até mesmo para nada dizer

⁴⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo. Malheiros Editores Ltda., 25ª edição, 2009, pág.305.

⁴⁸ BARROS, Flaviane de Magalhães. (Re)forma do processo penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11.690/08 e n. 11.719/08. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. *ob. cit.* PINHEIRO, César Guilherme. Uma análise-crítica á ‘sentença de plano’ a partir da hermenêutica decisional no processo democrático. *Revista dos Tribunais*, vol. 196, Jun/2011, pág. 320.

⁴⁹ Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

no sentido de construção do provimento, são aqueles que terão o seu *universum ius*^{50 51} afetado pelos efeitos da sentença. Disso se extrai que o autor tem direito ao contraditório com o réu, de que pode decorrer, até mesmo, o reconhecimento da procedência do pedido. Antes disso, não há que se cogitar de uma solução pronta e precoce (prematura, no sentido da argumentação) pelo juiz.

Assim, diante da Teoria de um processo justo e diante da Teoria Fazzalariana, o art. 285-A do CPC não traz a possibilidade de contraditório para o réu e, para o autor, apenas o direito a um contraditório mitigado. Logo, não traz, nem ao menos, o contraditório necessário para a prolação da sentença proferida com base no dispositivo legal em comento, haja vista que a sentença é prolatada não com base no diálogo entre as partes que serão atingidas, de um modo ou de outro, pela decisão, mas sim com base o entendimento “sedimentado” pelo juízo *a quo*.

Para Dierle José Coelho Nunes, em artigo publicado em 2011⁵², o contraditório é muito mais do que um dizer e contradizer, uma vez que não deve mais ser analisado como mera garantia formal de bilateralidade de audiência, mas, sobretudo, como uma possibilidade de influência sobre o desenvolvimento do processo e sobre a formação das decisões racionais, devendo ser, assim, inexistentes ou reduzidas as possibilidades de surpresa. E acrescenta:

“Tal concepção significa que não se pode mais na atualidade acreditar que o contraditório se circunscreva ao dizer e contradizer formal entre as partes, sem que isso gere uma efetiva ressonância (contribuição) para a fundamentação do provimento, ou seja, afastando a ideia de que a participação das partes no processo possa ser meramente fictícia e mesmo desnecessária no plano substancial⁵³.”

Na concepção deste autor, entendimento este também seguido pela linha desta pesquisa, percebe-se no direito brasileiro um esvaziamento do contraditório dinâmico, de

⁵⁰ Expressão utilizada por Aroldo Plínio Gonçalves. GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica processual e teoria do processo. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 167.

⁵¹ Com isso não se quer dizer, nesta sede, que o contraditório se limite às partes. Atualmente, é amplamente aceita a posição de que o juiz também deve dialogar com as partes. Porém, o que se quer enfatizar é que o autor tem direito a argumentar e contra-argumentar também com o réu.

⁵² NUNES, Dierle José Coelho. “Comentários acerca da súmula impeditiva de recursos (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar de ações repetitivas (Lei 11.277/2006) – do duplo grau de jurisdição e do direito constitucional ao recurso (contraditório sucessivo) – aspectos normativos e pragmáticos”, in *Revista dos Tribunais*, vol. 137, Jul/2006.

⁵³ Idem, p.174.

influência, em seu modo de exercício antecipado, assegurando-se, cada vez mais, o contraditório sucessivo mediante o sistema recursal. E é, este contraditório sucessivo, que está presente nas ações nas quais se aplica o artigo 285-A do CPC, introduzido pela Lei 11.277/06 em nosso Código de Processo Civil, reforma esta que nas palavras de Dierle Nunes:

Trabalham basicamente sob um juízo de eficácia (busca de resultados práticos), dentro de um peculiar discurso de socialização do processo, mediante reforço dos poderes do juiz para a busca de maior celeridade, mas, sem maiores preocupações com a adequação ao modelo constitucional de processo⁵⁴.

E acrescenta:

Ocorre que as duas alterações trazem questionamentos tanto numa perspectiva normativa (constitucionalidade) quanto pragmática (eficácia)⁵⁵.

Nosso estudo busca analisar o artigo 285-A do CPC também frente a uma perspectiva pragmática, a da eficácia em sua aplicação. Do ponto de vista teórico, concorda-se, de antemão, com os argumentos utilizados por Dierle José Coelho Nunes quanto à deficiência do dispositivo em estudo, destacando-se, nesta oportunidade, que o contraditório recursal não satisfaz à necessidade de prévio diálogo e possibilidade de influência, garantidas na Constituição Federal.

Dessa forma, ainda que se implemente uma discussão processual através do contraditório sucessivo ou diferido (via razões e contra razões de recurso), quando de eventual interposição de recurso de apelação pelo autor, devendo nesta hipótese o réu ser citado (§ 2º do art. 285-A do CPC) para se manifestar via contra-razões ao invés de se defender via contestação, no mesmo prazo, não terá havido efetiva discussão antes da decisão (contraditório antecipado), com a possibilidade do sucessivo julgamento.⁵⁶ Isso que gera, na prática, o que o autor denomina de potencialidade de duas atividades recursais⁵⁷, gerando, como será visto, uma quebra indiscutível da celeridade.

⁵⁴ *Idem*, pag.171. O autor neste trecho se refere à reforma trazida pela Lei 11.277/2006, bem como a reforma trazida pela Lei 11.276/2006 (súmula impeditiva de recurso).

⁵⁵ *Idem*, pag.171.

⁵⁶ Anotar que esse julgamento poderá, na maior parte dos casos, ser feito com celeridade, porquanto é possível que se aplique o art. 330 do CPC.

⁵⁷ Há no mínimo, duas possibilidades recursais: recurso de apelação em face da sentença proferida com base no artigo 285-A do CPC e recurso de apelação em face da sentença proferida após a descida dos autos e intimação do réu para apresentar contestação (rito comum).

Por fim, acrescentamos ainda como deficiência do referido dispositivo em relação ao contraditório a possibilidade de a sentença proferida com base no art. 285-A do CPC ser cassada pelo Tribunal e, no acórdão, haver argumentos no sentido de que a demanda proposta pelo autor possa sim ser procedente. Essa fundamentação, embora não vincule o juízo de primeiro grau, porque limitada a afastar a incidência do art. 285-A do CPC, é comprometedor no entendimento de permitir ao tribunal que tangencie o mérito da causa antes mesmo da contestação do réu. Isso acarreta em um imenso prejuízo ao réu, que por meio de um contraditório sucessivo, não poderá mais se defender da matéria antecipada, pois, ao ser intimado para contestar a presente ação, que terá seu curso normal após ter tramitado, tão cedo, no segundo grau de jurisdição, não terá armas suficientes para se insurgir sobre um acórdão transitado em julgado, o que poderá muito bem o autor, se valer, para fundamentar ainda mais as razões para que seu pedido seja julgado procedente.

Assim, a simples possibilidade de ocorrência de provimento do recurso de apelação interposto pelo autor para que o processo retorne ao juízo *a quo* para seu prosseguimento regular, com a qual, após intimação do réu para a contestação, abrir-se-á nova oportunidade recursal, já faz cair por terra a razoável duração do processo, a celeridade processual na qual o referido dispositivo legal se propôs a trazer com seu surgimento em nosso ordenamento jurídico, além dos prejuízos já mencionados com a aplicação de um contraditório sucessivo e não de influência, ocorrendo aqui, a não observância do contraditório de influência, não só em prejuízo do réu, mas também, em prejuízo do próprio autor da demanda.

3.2 Das Garantias Estruturais: motivação das decisões, efetividade qualitativa e o prazo razoável do processo.

Já mencionamos que o dispositivo legal em comento não traz, de forma satisfatória, a razoável duração do processo do ponto de vista da celeridade processual, pois possibilita, no mínimo, duas atividades recursais (apelação – apelação).

Assim, diante possibilidade de ocorrência de provimento do recurso de apelação interposto pelo autor, o processo retorna ao juízo *a quo* para seu prosseguimento regular, com o qual, após intimação do réu para a contestação e o aperfeiçoamento do contraditório com possível réplica, tem-se, em geral, o julgamento antecipado da lide, ressalvados os casos em que se verifica que a questão demanda produção de provas anterior à sentença. De qualquer modo, após a nova sentença, abrir-se-á nova oportunidade recursal, o que já culmina na perda da celeridade processual proposta/esperada pelo art. 285-A do CPC. Além dessa duplicidade potencial de apelações, há casos de interposição de outros recursos por parte do autor, quando do não provimento da apelação que se insurgiu contra sentença fundamentada com base no art. 285-A do CPC (agravo, recurso especial, recurso extraordinário, respectivos embargos de declaração ou agravos internos etc), o que também contribui para a perda de potencial celeridade nos trâmites processuais.

Verifica-se, portanto, que o legislador pensou numa forma de desafogar o “Judiciário”, este entendido como juízo de primeiro grau, não se preocupando, contudo, que a possibilidade de julgamento embasado no art. 285-A traria um afogamento do juízo de segundo grau de jurisdição, quiçá, do terceiro grau de jurisdição.

Diante desses argumentos, fica clara a visualização que a garantia estrutural de um processo justo, por meio de uma duração razoável do processo, pode até ter sido o objetivo da reforma trazida pela Lei 11.277/2006, mas não é satisfatoriamente alcançada, primeiro, que a celeridade proposta pode não ser efetiva na prática. Segundo, pois, conforme já mencionamos, ainda que houvesse celeridade outras garantias estruturais do processo justo são atingidas, tal como já asseverado quanto ao contraditório. Duração razoável deve ser entendida como tempo adequado para cada tipo de processo e não de maneira simplificada, confundida com celeridade a qualquer custo.

Ao lado dessas garantias, vislumbra-se também ofensa à motivação das decisões à efetividade qualitativa.

Quanto à garantia estrutural da motivação das decisões, verifica-se que a regra do artigo 285-A do Código de Processo Civil traz embutida uma perigosa autorização de que o juiz possa se valer de motivação *per relationem*.⁵⁸ Tal ocorre, no entendimento de Michele

⁵⁸ SÁ, Djanira Maria Radamés; PIMENTA, Haroldo. “Reflexões Iniciais...”, *ob. cit.*, p. 139.

Taruffo⁵⁹, “quando sobre um ponto decidido, o juiz não elabora uma justificação autônoma *ad hoc*, mas se serve do reenvio à justificação contida em outra decisão”, o que na visão do referido autor não permite o controle da decisão proferida.

Dessa forma, podem-se catalogar duas hipóteses em que a aplicação do artigo 285-A do CPC configura violação ao art. 93, IX, da CF/88, quais sejam: i) a sentença limita-se a mencionar o processo no qual foi proferida outra decisão de “caso idêntico”; ii) a sentença limita-se a transcrever literalmente a fundamentação construída em outro processo. Para Djanira Maria Radamés Sá e Haroldo Pimenta: “nessas duas hipóteses, a motivação *per relationem* faz germinar na sentença vício insanável, para cuja expunção o próprio legislador constitucional destina sanção adequada: a nulidade”⁶⁰.

Assim, para a correta aplicação do art. 285-A do CPC torna-se imprescindível que o juiz explicita as razões pelas quais os casos confrontados são “idênticos”, devendo expor pormenorizadamente, na fundamentação da decisão, as semelhanças relevantes entre os casos, que tornem justificável a aplicação do dispositivo em estudo.⁶¹ Caso contrário, haverá a

⁵⁹ Tradução livre retirada da obra de TARUFFO, Michele. *La Motivación de La sentencia civil*. traducción de Lorenzo Córdova Vianello. Editorial Trotta. Tribunal Electoral Del Poder Judicial de La Federación, 2011.pág.372/373. Também faz referência á obra, na versão italiana (TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: Cedam,1975, p.422.) os autores:SÁ, Djanira Maria Radamés; PIMENTA, Haroldo. Reflexões Iniciais sobre o art. 285-A do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 133, mar/2006 p.139.

⁶⁰ SÁ, Djanira Maria Radamés; PIMENTA, Haroldo. Reflexões Iniciais..., *ob. cit.*, p. 139.

⁶¹ Este é, sobretudo o entendimento pacificado na jurisprudência: veja, por exemplo, as seguintes decisões 1) REsp 1217828-RS. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do Julgamento: 12/04/2011. Data da Publicação. DJe: 27/04/2011. (...) “Para utilizar-se da faculdade prevista no artigo 285-A do CPC, não está o julgador obrigado a transcrever na sentença mais de uma decisão paradigma, bastando apenas a reprodução de uma delas.” 2) AgRg no REsp 1177368-RJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data do Julgamento: 03/02/2011. Data da publicação/Fonte. DJe: 21/02/2011. “(...) O julgamento liminar de mérito previsto no art. 285-A do CPC é medida excepcional, admitida apenas quando presentes, concomitantemente, os requisitos elencados no referido dispositivo. A aplicação do aludido comando legal está adstrita às hipóteses em que a matéria controvertida for exclusivamente de direito e que no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos; ademais, não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução dos paradigmas. 4. A desatenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação.”

3) AgRg no Ag 1406083. Primeira Turma. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Data do Julgamento: 25/10/2011, Data da Publicação/Fonte. DJe:28/10/2011. (...) “Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que a aplicação do artigo 285-A do CPC está adstrita às hipóteses em que a matéria controvertida for exclusivamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, não sendo bastante a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, pois necessária a sua reprodução.”

ofensa à garantia estrutural da motivação das decisões e, conseqüentemente, o não enquadramento da sua aplicação às noções de um processo justo.

Já no que diz respeito à efetividade qualitativa, tem-se que para que esta seja realizada em sua plenitude, é necessário estabelecer meios e procedimentos adequados, de conformidade com as técnicas que melhor se presdipõem à realização dos direitos e, principalmente, das garantias jurisdicionais seguras e eficientes.

Nas palavras de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

A efetividade qualitativa, numa perspectiva dinâmica, implica, em primeiro lugar, no direito da parte à possibilidade séria e real de obter do juiz uma decisão de mérito adaptada á natureza das situações subjetivas tuteláveis, de modo a que seja plenamente satisfeita a ‘necessidade da tutela’ manifestada na demanda.⁶².

E acrescenta:

A aceleração do processo (uma das varáveis do valor da efetividade) implica sempre em risco ao resultado que se pretende alcançar. Portanto, incrementar a segurança pode comprometer a efetividade e, em contrapartida incrementar a efetividade pode comprometer a segurança⁶³.

Pode-se dizer que o art. 285-A do CPC busca, na verdade, uma efetividade denominada de quantitativa⁶⁴, designação esta já mencionada neste trabalho, dada pelo autor Michele Taruffo⁶⁵. Isso, pois, sua aplicação, através de uma leitura constitucional, e, sobretudo, em relação a um processo justo, suprime garantias essenciais do processo em prol de uma eficiência numérica, quantitativa.

Com o intuito de impingir celeridade processual aos trâmites judiciais, o art. 285-A do CPC veio trazer ao ordenamento jurídico brasileiro uma efetividade quantitativa, descartando, dessa forma, o outro lado da “moeda”, qual seja a efetividade em seu aspecto qualitativo.

62 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. “Os direitos fundamentais à efetividade e á segurança em perspectiva dinâmica”, in *Revista de Processo*, 2008, RePro, 155, pág. 20.

63 *Idem*, pág. 23.

64 Esta face da efetividade se define em velocidade dos procedimentos e redução dos custos, na qual quanto mais barata e rápida a resolução dos conflitos, maior a eficiência alcançada, sendo o aspecto qualitativo do sistema processual e de suas decisões um fator de menor importância, como já mencionados na página 16 deste trabalho.

65 TARUFFO, Michele. *Orality and writing ...ob. cit.*, p. 185 et seq *apud* NUNES, Dierle José Coelho, *Processualismo Constitucional Democrático ...*, *ob. cit.*, *Revista de Processo*, vol. 199, p.57.

E é isso que ocorre com o dispositivo em comento: a aplicação do art. 285-A do CPC gera uma efetividade quantitativa e não qualitativa, pois, para isso, necessitaria de que esta aplicação não violasse as garantias individual e estrutural de um processo justo.

Há aqueles que sustentam que só por assegurar a efetividade, já está o art. 285-A inserindo na ótica de um processo justo, afinal, a efetividade faz parte deste conceito, alegando que, num dilema entre a efetividade e a segurança, deve a sociedade escolher aquela primeira⁶⁶. Aqueles se esquecem, sobretudo, de que a busca de uma efetividade em virtude do suprimento da segurança pode trazer consequências sérias para o ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito, algumas delas, tais como decisões injustas, violação de princípios constitucionais, arbitrariedade do ente Estatal e outras e, se esquecem, ainda, de que, para um processo justo não basta uma eficácia por si só, mas uma efetividade que contemple também a garantia das demais garantias.

É por óbvio, que nem todas essas garantias poderão ser plenamente observadas durante todos os momentos do processo, mas é bom lembrar que a celeridade nos trâmites processuais da justiça brasileira só será alcançada quanto se começar a olhar para a efetividade dos trabalhos desenvolvidos dentro das varas, sob ambas as perspectivas já delineadas – qualitativa e quantitativa. O que se pretende demonstrar é que a demora na tramitação dos feitos não se resolverá por mera mudança legislativa, devendo o assunto ser analisado a fundo, de forma real e estatística à luz dos problemas enfrentados pela justiça do país. A partir daí será possível buscar minimizar o tempo gasto nas chamadas “etapas mortas”⁶⁷ geradas por acúmulo de demandas nas varas, pela falta de pessoal para trabalhar, pela falta de um planejamento e de uma administração da atividade jurisdicional e, também de consciência cultural dos operadores do direito que ajuízam demandas sem fundamentos, interpõem recursos meramente protelatórios.

66 PINTO, Fernanda Guedes. “As ações repetitivas e o novel art. 285-A do CPC (racionalização para as demandas em massa)”, in *Revista de Processo*, 2007, RePro 150, pág.126.

67 A expressão é utilizada por Humberto Theodoro Júnior, inspirado pela expressão já cunhada por Giuseppe Tarzia, que se referia a “tempos mortos” (TARZIA, Giuseppe. O novo processo civil de cognição na Itália. *Ajuris*, 65/89 *apud* Humberto Theodoro Júnior. Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma da Leis Processuais. *Revista de Processo*, vol.125, Jul/2005, pag.69.

CAPÍTULO 4: DA ANÁLISE E CONCLUSÃO DOS DADOS LEVANTADOS EM PESQUISA DE CAMPO FRENTE AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA EXISTÊNCIA DE UM PROCESSO EFETIVO QUALITATIVAMENTE.

A proposta de levantamento do número de sentenças proferidas com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil resultou parcialmente frustrada, pois, na 3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, não foi proferida nenhuma sentença de mérito fundamentada neste dispositivo legal dentro do lapso temporal escolhido - sentenças de mérito publicadas de abril de 2010 a abril de 2012 - ⁶⁸ para a coleta de dados.

Assim, restou-nos possível apenas analisar as sentenças da 5ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora que, conforme demonstraremos em linhas abaixo, permitiu um exame rico em detalhes quantitativos e qualitativos. Logo, mesmo diante de um universo pequeno⁶⁹ de sentenças proferidas com base no artigo 285-A do CPC e de um lapso temporal razoável (dois anos), seguiremos o trabalho com a análise da amostragem obtida na 5ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora.

De pronto, apresentam-se as seguintes tabelas, que expressam o total de sentenças de mérito e o percentual de sentenças proferidas com base no art. 285-A:

Tabela 1

3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora	
Período analisado: Sentenças de Mérito Publicadas de abril de 2010 a abril de 2012	
Nº TOTAL DE SENTENÇAS DE MÉRITO	PROFERIDAS COM BASE NO ART. 285-A DO CPC

68 Importante ressaltar que nesta vara, desde a promulgação do art. 285-A do CPC (em 2006) até o momento, data de fechamento da pesquisa deste trabalho (sentenças publicadas em abril de 2012) não houve nenhuma sentença de improcedência *prima facie*, conforme fomos informados pela assessoria da Juíza Titular.

69 Deixa-se claro, também, que na 5ª Vara Cível só se começaram a ser proferidas sentenças com base no 285-A do CPC a partir do ano de 2010, havendo, dessa forma sentenças de improcedência *prima facie* publicadas somente a partir de 2011. Logo, a regressão de um tempo maior de estudo em nada contribuiria para este trabalho, uma vez que o número de sentenças *initio litis* seria a mesma.

3.893 (três mil oitocentos e noventa e três)	0 (zero)
--	----------

Tabela 2

5ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora	
Período analisado: Sentenças de Mérito Publicadas de abril de 2010 a abril de 2012	
Nº TOTAL DE SENTENÇAS DE MÉRITO	PROFERIDAS COM BASE NO ART. 285-A DO CPC
2.922 (duas mil novecentos e vinte e dois)	36 (trinta e seis) ou 1,23% (um vírgula vinte e três por cento)

É de se ressaltar que os dados são atualizados com a data de 07 de junho de 2012, período fechado para a exposição das conclusões finais deste estudo. Frisa-se, também, que o presente trabalho seguirá com a divulgação de dois tipos de análise: i) quantitativa dos dados, o que já era, inicialmente, a proposta do projeto deste trabalho de conclusão de curso, ii) qualitativa, que consistirá na análise exemplificativa dos casos encontrados nesta pesquisa.

4.1 Quanto ao aspecto quantitativo da pesquisa

Analisar-se-á, de forma crítica, neste espaço do trabalho, os dados numéricos abaixo:

Tabela 2.1

Sentenças no art.285-A do CPC	Sentenças Irrecorridas com trânsito em julgado	Sentenças Retratadas	Sentenças Apeladas
36	0%	0%	97,22%

Verifica-se, do exame dos dados da Tabela 2.1, em conjunto com as informações apuradas no tópico precedente (Tabela 2), que das 2.922 sentenças de mérito, somente 36,

1,23%, foram proferidas com base no artigo 285-A do CPC, sendo recorrente a prolação das referidas sentenças, consoante mencionado em nota de rodapé acima, a partir de 2011, apesar de a Lei 11.277, que introduziu o artigo em estudo, datar-se do ano de 2006. E mais: não há esse tipo de sentença até o presente momento na 3ª Vara Cível. Por que isso?

Pode-se dizer que uma lei, quando introduzida no ordenamento jurídico, nem sempre terá imediata aplicação na prática. Um dos motivos possíveis para que isso tenha ocorrido, na presente amostragem, é a difícil aplicação do dispositivo em comento. Isso se dá pela existência de um visível óbice: nem todas as matérias tratadas, que são exclusivamente de direito, são pacificadas nos tribunais superiores, o que pode gerar uma insegurança jurídica diante da maior possibilidade da cassação da sentença por motivo de entendimento diverso por parte do tribunal superior. E parece ser por este motivo que, até o momento, achou o juízo da 3ª Vara cível, por bem, aplicar, nos casos que não necessitam de dilação probatória, o art. 330 do CPC (julgamento antecipado da lide) às sentenças, ao invés de aplicar o artigo 285-A do CPC. Isso não ocorreu na apreciação da amostragem obtida na 5ª Vara Cível, pois, este juízo utilizou-se, mesmo num pequeno percentual, do instrumento processual discutido, imagina-se, com o intuito de acelerar o trâmite dos processos em curso perante o referido juízo.

Outro dado curioso: nenhuma sentença irrecorrida transitou em julgado, isto é, de todas as sentenças, 100% (cem por cento) delas, sofreram algum tipo de recurso. Ou seja, o autor da demanda, não se conformando com a decisão proferida com base no art. 285-A do CPC resolveu recorrer, apresentando um percentual de 97,22%⁷⁰ das sentenças com a interposição de Recurso de Apelação. Isso nos faz concluir que a celeridade que poderia ser alcançada pelo trânsito em julgado imediato das sentenças de improcedência *prima facie*, sentenças irrecorridas, neste caso, é nula, vez que todas foram alvo de algum recurso. E mais: nenhuma destas sentenças foi alvo de retratação por parte do juiz prolator. O juízo de retratação excepcional pelo juiz da causa é, como se sabe, uma medida de economia processual que permite evitar a tramitação do recurso de apelação. A não utilização desse instrumento, em

⁷⁰ Este percentual representa quase a totalidade das sentenças. Em um universo de 36 (trinta e seis) sentenças proferidas no art. 285-A do CPC, todas as 35 (trinta e cinco) foram alvo de Recurso de Apelação, restando somente 1 (uma) que por enquanto encontra-se apenas embargada (Embargos de Declaração).

todos os casos analisados, indica, obviamente, que os autores e réus terão que aguardar o recurso de apelação.

Tabela A

Sentenças Apeladas	Apelações Julgadas definitivamente ⁷¹	Apelações não julgadas e não julgadas definitivamente
35	65,71% (sessenta e cinco vírgula setenta e um por cento)	34,28% (trinta e quatro vírgula vinte e oito por cento)

Há também um elemento bem relevante: do universo de sentenças apeladas, apenas 65,71% foram apreciadas pelo Egrégio TJ/MG. As demais 34,28% ainda pendem de julgamento, e das apelações julgadas definitivamente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nota-se consoante tabela A' que em 78,26% (setenta e oito vírgula vinte e seis por cento) manteve-se a sentença, ao passo que, em 21,73% (vinte e um vírgula setenta e três por cento), reformou-se a sentença por motivos diversos. A nosso ver, há clara quebra de celeridade processual, num considerável número (21,73% das apelações julgadas) de processos, pois, o retorno dos autos para ao juízo *a quo*, após o processo já ter tramitado em segundo grau de jurisdição, através de recurso de apelação, aumenta consideravelmente o tempo da tramitação normal do referido feito, o que será visto mais adiante. Lembre-se, ainda, que este número refere-se às apelações já apreciadas cujos acórdãos tenham transitado em julgado, sendo de se ponderar que, quanto às pendentes de julgamento e aquelas cujos acórdãos foram objeto de novos recursos há mera espera de um desfecho definitivo já prejudica a celeridade.

Tabela A' (subdivisão da Tabela A, perspectiva das Apelações Julgadas).

Apelações Julgadas Definitivamente	Sentenças Mantidas pelo TJ/MG	Sentenças Cassadas pelo TJ/MG
23	78,26% (setenta e oito vírgula vinte e seis por cento)	21,73% (vinte e um vírgula setenta e três por cento)

Tabela A'' (subdivisão da Tabela A, desdobramentos).

⁷¹ Por definitivamente julgadas quer-se designar as apelações cujos acórdãos já tenham transitado em julgado.

Sentenças Apeladas	Apelações Julgadas definitivamente até 07 de junho de 2012		Apelações não julgadas e acórdãos de apelação pendentes de recurso até 07 de junho de 2012		
	23		12		
35	Sentenças Mantidas pelo TJ/MG	Sentenças Cassadas pelo TJ/MG	Processos sobrestados em virtude de outros recursos	Sem decisões em virtude de conversão dos autos em diligência no juízo a quo	Autos ainda não remetidos ao TJ/MG.
	78,26% (setenta e oito vírgula vinte e seis por cento)	21,73% (vinte e um vírgula setenta e três por cento)	33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento)	41,67% (quarenta e um vírgula sessenta e sete por cento)	25% (vinte e cinco por cento)

Para Dierle José Coelho Nunes, mesmo que a hipótese dos autos serem reenviados para o primeiro grau não seja considerada a única possível (no presente caso é igual a 21,73% das sentenças apeladas), a simples potencialidade de ocorrência desta, já conduz, dentro de uma análise de eficácia, a não redução do tempo do processo, na prática. Nas palavras do autor:

Ademais, veja-se que o tempo dificilmente será reduzido na prática, caso se aplique o novo art. 285-A do CPC (LGL 1973\5), uma vez que quase sempre o autor interporá seu recurso de apelação contra a sentença e em face disso o réu deverá ser citado (novo §2º do art. 285-A do CPC (LGL 1973\5)) para se defender via contra-razões, ao invés de defender via contestação, no mesmo prazo. Desse modo, não se entende porque não se implementar uma efetiva discussão antes da decisão (contraditório antecipado), com possibilidade de um sucessivo julgamento conforme o estado, ao contrário de se garantir tão somente um contraditório sucessivo (via razões e contra-razões de recurso), **que gerará na prática a potencialidade de duas atividades recursais e a quebra indiscutível da celeridade**⁷². (sem grifos no original)

À luz deste entendimento, e diante do considerável número de sentenças cassadas e do número de sentenças ainda pendentes de julgamento não se constata, de maneira global, a

⁷² NUNES, Dierle José Coelho. “Comentários acerca da súmula impeditiva de ..., ob. cit., pág. 143.

diminuição do tempo nos trâmites processuais propiciada com a aplicação do art. 285-A do CPC neste caso. Ou seja, não há redução significativa de tempo do processo na prática, *in casu*, diante da análise dos dados numéricos aqui levantados, uma vez que, com a cassação de 21, 73% (percentual este que poderá sofrer aumento) eleva-se o tempo de tramitação dos feitos que, devolvidos ao juízo *a quo*, serão submetidos ao seu rito procedimental comum.

Mais um dado relevante da Tabela A'': 41,67% (quarenta e um vírgula sessenta e sete por cento) das apelações não julgadas definitivamente assim estão pois os autos foram convertidos em diligência no juízo *a quo*, tendo em vista a ausência de citação do réu para apresentar contrarrazões. Trata-se de processos onde ocorreu violação do que preceitua o §2º do art. 285-A do CPC⁷³ e, conseqüentemente, violação ao princípio do contraditório, consoante mencionamos no tópico 3.1 deste trabalho e mencionaremos mais detalhadamente no tópico que analisará qualitativamente os dados apresentados.

Nos tópicos subsequentes (Tabelas B' e B'') serão analisados os dados referentes à média de tempo de tramitação dos recursos.

Tabela B'

5ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora	
Objeto Analisado: Apelações interpostas contra as sentenças de Mérito publicadas, com base no art. 285-A, de abril de 2010 a abril de 2012 julgadas até 07 de junho de 2012.	
ASPECTO AVALIADO: TEMPO	
Número total de apelações julgadas definitivamente até 07 de junho de 2012.	Média: Tempo para julgamento apelação, desde a data da distribuição do recurso.
23	6,13 meses

Tabela B''

Número de recursos de apelação julgados com trânsito em julgado dos respectivos acórdãos	Média, tempo global (ajuizamento da ação até baixa dos autos ao primeiro grau).
--	---

⁷³ “§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso”.

23	10,30 meses
----	-------------

Dentro do lapso temporal utilizado na pesquisa, somente 23 apelações foram julgadas definitivamente até o fechamento desta análise (07 de junho de 2012). Observa-se, consoante Tabela B' que, em média, o tempo para o julgamento do Recurso de Apelação é de, aproximadamente, 6 (seis) meses.

Diante da análise numérica e temporal, temos a possível conclusão: o processo com sentença proferida no art.285-A do CPC e cassada através do provimento do recurso de apelação, ao ser remetido 1º grau de jurisdição para seu regular processamento, poderá demorar mais de 1 ano (a média de tempo para o retorno dos autos é de 10, 3 meses) para a sua conclusão. Pior: nos casos em que a apelação tenha sido provida poderá ocorrer a hipótese de duas atividades recursais (duas apelações)⁷⁴ ou de outros recursos interpostos; nestes casos, a tramitação do processo demorará ainda mais.

Além disso, se a tramitação somente do recurso de apelação demorou, em média, na análise feita sobre os recursos julgados definitivamente, 6 (seis meses), teremos pelo menos o dobro do tempo quanto da possibilidade da existência de outras atividades recursais.

Deve-se ponderar, outrossim, que os recursos de apelação julgados de maneira não definitiva, porque sobrestados em virtude da interposição de outros recursos (embargos de declaração, agravo de instrumento, recurso extraordinário etc), ultrapassarão, por razões óbvias, a média de 6 (seis) meses constatada nas hipóteses em que o acórdão de apelação transitou em julgado sem qualquer outro recurso.

A questão da celeridade no caso de aplicação do art. 285-A do CPC é intrigante pela análise dos dados numéricos, pois, como desafogar o Poder Judiciário: i) se das sentenças

⁷⁴ Há no mínimo, duas possibilidades recursais: recurso de apelação em face da sentença proferida com base no artigo 285-A do CPC e recurso de apelação em face da sentença proferida após a descida dos autos e intimação do réu para apresentar contestação (rito comum). Este é entendimento retirado do texto de NUNES, Dierle José Coelho. “Comentários acerca da súmula impeditiva de recursos (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar de ações repetitivas (Lei 11.277/2006) – do duplo grau de jurisdição e do direito constitucional ao recurso (contraditório sucessivo) – aspectos normativos e pragmáticos”, in *Revista dos Tribunais*, vol. 137, Jul/2006, pág. 177.

apeladas somente 65,71% foram dos recursos foram julgados definitivamente e, destes, 21,73% resultaram na reforma da sentença? ii) só para julgar a apelação da sentença proferida com base no art. 285-A do CPC leva-se, em média 6 (seis) meses nos casos em que o acórdão da apelação fica irrecorrido; e ocorrendo a hipótese de duas atividades recursais ou mais, que surge dos casos em que a sentença é cassada, poderá demorar pelo menos o dobro do tempo? iii) se de todas as sentenças proferidas com base no art.285-A do que foram alvo de recurso de apelação nenhuma foi objeto de retratação? Diante deste quadro, está-se, sem dúvidas, transferindo a sobrecarga dos juízos de primeiro grau para os tribunais hierarquicamente superiores, contribuindo principalmente para o “afogamento” do juízo de 2º grau.

4.2 Quanto ao aspecto qualitativo da pesquisa

Nesta parte de nosso exame, buscar-se-á, através de exemplos encontrados dentro da pesquisa de campo realizada, demonstrar os possíveis perigos que a aplicação do artigo em estudo pode trazer ao processo de um Estado Democrático de Direito.

Conforme a Tabela A', apresentada em linhas acima, do total de sentenças proferidas com base no art. 285-A do CPC e apeladas - 35 sentenças -, até o momento, 21, 73% (vinte e um vírgula setenta e três por cento) foram cassadas. É importante lembrar que, como nem todos os recursos de apelação foram apreciados até o fechamento desse trabalho, há chances de aumento deste percentual.

Em vista disso, afirma-se o seguinte: o percentual de sentenças cassadas poderá viabilizar a ocorrência de novas possibilidades recursais (como por exemplo, apelações, embargos de declaração, recurso extraordinário, agravos, tanto no rito estabelecido pelo art. 285-A do CPC como pelo rito comum, isto é, após o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau)- gerando significativa quebra da celeridade, proposta maior trazida com o artigo 285-A do CPC.

E do percentual de sentenças cassadas, destaca-se, ainda: 1) 60% das cassações⁷⁵ foram motivadas pela declinação de ofício, a competência, com a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho; 2) 20%⁷⁶ fundaram-se no entendimento do que o Tribunal de Justiça já de que o tema da ação em questão não pode ser julgado com base no artigo 285-A do CPC e, por fim, 3) os outros 20%⁷⁷ embasaram-se no entendimento de que, para a devida motivação da sentença firmada no art. 285-A, CPC, não basta mencionar as outras ações julgadas em casos idênticos, mas, sobretudo, a reprodução pelo juízo da sentença anteriormente prolatada, demonstrando a existência de precedente e a identidade dos casos, dados a serem visualizados na Tabela 3.

Tabela 3

Sentenças Cassadas 21,73% das apelações julgadas definitivamente		
Acórdãos: ANÁLISE QUALITATIVA		
60% declinaram de ofício, a competência, remetendo os autos para a Justiça do Trabalho.	20% cassou a sentença reconhecendo que o Tribunal de Justiça possui entendimento de que o tema da ação em questão não pode ser julgado com base no artigo 285-A do CPC	20% cassou a sentença por entender que para a devida motivação deve haver a reprodução da sentença paradigma, demonstrando a identidade entre os casos.

Das sentenças cassadas, com exceção de uma, todas tratam de relações jurídicas semelhantes, quais sejam, ações de cobrança em desfavor do Banco X e Previdência S/A⁷⁸ requerendo o autor, bancário inativo, participação nos lucros ou resultados, alegando a incorporação da referida parcela no salário dos bancários da ativa e, conseqüentemente, a incorporação desta parcela na aposentadoria dos inativos.

Da análise dos acórdãos de cassação extraem-se muitos questionamentos, ainda não solucionados pela jurisprudência: a questão da parcela “participação nos lucros e resultados – PRL” dos bancários inativos é questão somente de direito ou precisa de dilação

75 Apelação Cível Nº 1.0145.11.010414-1/001; Agravo 1.0145.11.010709-4/002 0107094-40.2011.8.13.0145 (1) e Agravo 1.0145.11.011634-3/002 0116343-15.2011.8.13.0145 (1)

76 Apelação Cível 1.0145.11.012484-2/001 0124842-85.2011.8.13.0145 (2)

77 Apelação Cível 1.0145.11.011975-0/001

78 Optou-se por resguardar a identidade das partes envolvidas nos processos aqui mencionados.

probatória? É de competência da justiça estadual ou da justiça do trabalho? Como deve ser a fundamentação da sentença embasada no art.285-A do CPC?

Se nem o Tribunal de Justiça, juízo de segundo grau, pacificou seu posicionamento quanto à aplicabilidade do art. 285-A do CPC à matéria tratada nas sentenças, como então permitir sua aplicação pelo juízo de primeiro grau, sendo que a possibilidade de reforma é imensa, a celeridade processual é insatisfatória e a segurança jurídica é praticamente nula? Esses são alguns riscos da aplicabilidade deste dispositivo legal (art. 285-A do CPC).

De acordo com Alexandre Freitas Câmara⁷⁹, para que a aplicação imediata do citado artigo não gere uma surpresa para o demandante, deverá o juízo de primeiro grau, antes da aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, determinar a intimação do demandante, para no prazo de dez dias (aplicação analógica do art. 284⁸⁰ do CPC) manifestar-se se é ou não caso de aplicação da norma processual posta aqui em exame. Pensa-se, contudo, que esse procedimento não resguarda suficientemente o princípio do contraditório, que pressupõe, conforme já salientado nesse trabalho, a oportunidade do autor de rebater os argumentos meritórios contrários a serem opostos pelo réu. Ao mesmo tempo, não se evita a surpresa ao demandante, nem há a concretização da promessa de celeridade processual, função maior que impulsionou a criação do referido dispositivo legal.

Na verdade, a não surpresa ao demandante não poderá ser eficazmente atingida com a simples intimação do demandado para discutir ou não a aplicabilidade do art. 285-A do CPC. Essa não surpresa vai além da aplicabilidade deste artigo, indo ao encontro da necessidade de divulgação de como aplicar as reformas processuais a luz de uma perspectiva constitucional.

Nas palavras do autor Humberto Theodoro Júnior:

79 CÂMARA, ALEXANDRE FREITAS. Lições de Direito Processual Civil, volume I, 21ª edição, RJ, Ed. Lumen Juris, 2011.

⁸⁰ Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Necessitamos ampliar o debate em torno das questões processuais não nos preocupando prioritariamente com as mudanças da legislação, mas, concomitantemente, com a divulgação de como aplicá-las em perspectiva constitucional, ao lado do delineamento de uma política pública de democratização processual (acesso à justiça) que conte com a participação ampla de todas as instituições envolvidas (IBDP, OAB, Judiciário, Ministério Público, Universidades), sem sobreposição de ideias de competição entre entidades e profissões, como é corriqueiro no discurso jurídico brasileiro.

Enfim, a obtenção de um paradigma processual constitucionalmente adequado não resultará tão-somente de iniciativas pontuais e desgarradas de uma intervenção macro-estrutural.⁸¹ (...)

Diante da análise qualitativa dos dados acima expostos, verificamos que a aplicabilidade do art. 285-A do CPC não é tão simples, podendo ser perigosa e gerar insegurança jurídica aos jurisdicionados, ao passo que as matérias denominadas ‘exclusivamente de direito’ e os chamados ‘casos idênticos’ não estão, na exemplificação acima colocada, pacificadas entre o 1º e 2º grau de jurisdição.

Passa-se, agora, a análise da Tabela 4 (ênfase às apelações não julgadas e seus respectivos desdobramentos).

Tabela 4

5ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora				
Objeto de análise: Sentenças de Mérito Publicadas, com base no art. 285-A, de abril de 2010 a abril de 2012.				
ASPECTO QUALITATIVO				
Total de Sentenças Proferidas no art. 285-A do CPC e que foram apeladas definitivamente	Total de Apelações Julgadas definitivamente	Total de Apelações não Julgadas definitivamente		
			12	
		Processos sobrestados em virtude de outros recursos	Sem decisões em virtude de conversão dos autos em diligência no juízo <i>a quo</i>	Autos ainda não remetidos ao TJ/MG.

⁸¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. “Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual”, in *Revista dos Tribunais*, vol. 168, Fev/2009, pág. 119.

35	23	33,33% (trinta e três vírgula trinta e três)	41,67% (quarenta e um vírgula sessenta e sete por)	25% (vinte e cinco por cento)
----	----	--	--	-------------------------------

Dado pertinente explícito na Tabela 4 é o de que dos processos sentenciados com base no art. 285-A do CPC que foram apelados, 41,67%⁸² (quarenta e um vírgula sessenta e sete por cento) destes processos foram baixados em diligência do juízo de segundo grau para o primeiro grau por não haver, nestes, citação do Réu para apresentar contrarrazões. Ora, isso além de ser violação do requisito estabelecido pelo próprio artigo em comento em seu §2º, configura-se numa clara violação ao princípio do contraditório. Aqueles autores⁸³ que dizem que o art. 285-A do CPC não fere o contraditório, pois permite o réu contrarrazoar a apelação, nesta situação, creia-se que entenderiam o contrário: fere o princípio do contraditório.

Neste caso, a ausência de citação do réu para apresentar contrarrazões configuraria não só uma decisão de 1º grau com argumentos suscitados somente pelo juiz, de forma unilateral, sem a influência do autor e do réu com a consequente violação ao princípio do contraditório, mas algo ainda mais grave: uma decisão de 2º grau exarada depois da supressão da participação postergada do réu (neste caso equivalente a 41,67% das apelações não julgadas), posta como requisito de aplicação do próprio art. 285- A do CPC em seu parágrafo segundo. Ou seja, a configuração de uma decisão nula, haja vista a inobservância do requisito legal em questão, para não dizer, numa decisão injusta, pois, inobserva não só o requisito estabelecido no §2º do art. 285-A do CPC, mas um dos princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio do contraditório.

Por fim, nesta análise qualitativa, menciona-se novamente a existência de processos sobrestados no TJ/MG em virtude da interposição de outros recursos contra o acórdão de apelação, o que dá ensejo ao seguinte questionamento: se na maioria esmagadora dos casos a matéria de direito é a mesma, porque somente alguns dos acórdãos de apelação foram alvos de recurso? É possível afirmar que o trânsito em julgado dos demais acórdãos

⁸² São os seguintes processos: 0258293-12.2011.8.13.0145; 0120105-39.2011.8.13.0145; 0120709-97.2011.8.13.0145; 0120063-87.2011.8.13.0145, 0613240-40.2011.8.13.0145.

⁸³THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual ...*, ob, cit., pág. 368.

“A multiplicação de ações repetitivas desacredita o Poder Judiciário, expondo a racionalidade do sistema judicial. Portanto, é lamentável que se chegue a pensar na inconstitucionalidade do artigo 285-A. Somente muita desatenção pode permitir imaginar que esta norma fere o direito de defesa”, MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. “Ações Repetitivas e Julgamento Liminar”, in. *Revista dos Tribunais*, vol.858, abril 2007, pág.12.

decorreu da ausência de condições técnicas e financeiras das partes e procuradores de recorrer aos tribunais superiores? Se a resposta a esta última indagação for afirmativa – e nos parece razoável afirmá-lo, porque cabíveis os recursos excepcionais para rediscutir a aplicabilidade do art. 285-A⁸⁴ -, pode-se concluir que a improcedência *prima facie* mantida pelos tribunais de segundo grau muitas vezes fica irrecorrida em virtude de óbices sociais ao acesso à justiça.

Os entendimentos acima expostos só corroboram com a linha de raciocínio desenvolvida ao logo deste trabalho: a aplicabilidade do art. 285-A do CPC, na prática não traz, satisfatoriamente, a celeridade que se propôs com o seu surgimento, não está paralela com os ideais de um processo justo, nem ao menos com uma efetividade qualitativa, podendo, ainda, ao final, ser alvo de criação de decisões injustas, como se buscou demonstrar.

⁸⁴ Nos casos analisados, como já se relatou, todos os acórdãos trataram de questões de direito afetas à incidência do art. 285-A, de modo que seria potencialmente cabível, no mínimo, o recurso especial. Podendo-se cogitar, ainda, do cabimento de recurso extraordinário, quanto à discussão a respeito da competência da Justiça do Trabalho.

CONCLUSÃO

Apesar das opiniões que pesam em favor da constitucionalidade do art. 285-A do CPC, conforme já mencionado neste trabalho, opiniões essas, diga-se de passagem, de renomados nomes do nosso Direito, entendemos neste trabalho que a aplicabilidade do art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.277/2006, é perigosa quando não realizada à luz de um processo constitucional, e mais: à luz de um processo justo.

Buscou-se evidenciar com a pesquisa bibliográfica que os argumentos contra a referida norma não são em vão, sobretudo no que diz respeito ao princípio do contraditório, motivação das decisões e efetividade qualitativa, enfim, a um processo justo no seu mais amplo sentido. E, com a pesquisa de campo, mesmo que sem parâmetros de outra Vara Cível para comparação, perseguiu-se em revelar que a tão sonhada celeridade processual não é satisfatoriamente alcançada, em virtude das próprias brechas que o dispositivo legal em comento traz para a sua aplicação e mais: que sua aplicação não é eficazmente feita pelo juízo de primeiro grau e nem, ao menos, pelo juízo de segundo grau, que se divide na interpretação e cobrança diversa quanto aos requisitos de aplicabilidade do dispositivo ora analisado, mesmo em se tratando de “casos idênticos”.

Chega-se, ainda, à conclusão de que com o uso destemido deste artigo, estar-se-á gerando decisões diversas e injustas, ao passo que não se evita, de qualquer modo, o elemento surpresa para o demandante e, ao mesmo tempo, proporciona ao demandado um falso contraditório a nosso ver, que alguns denominam de contraditório postergado, que pode, contudo, trazer consequências sérias ao réu no que diz respeito ao seu direito de se defender.

Assim, na tentativa de “queimar etapas do processo”, a aplicabilidade do art. 285-A do CPC gera muito mais que esta “queima de etapas”, mas a possibilidade, não remota, conforme exposto no Capítulo 4 de perda de celeridade no trâmite processual, quando da possibilidade de um processo demorar o dobro do tempo no qual precisaria para ser resolvido (apelação-apelação); violação ao contraditório de influência, ao princípio da motivação das

decisões, levando a caracterização de uma efetividade quantitativa e não qualitativa. Aquela, por sua vez, não tão significativa em números, conforme restou confirmada por pesquisa de campo realizada, ao ponto de se colocar em risco outros preceitos constitucionais.

Enfim, não serão as simples reformas das leis de procedimento que irão tornar realidade as garantias fundamentais do acesso à justiça e da efetividade processual, pois o tão almejado processo justo depende de sim de reformas, mais não somente de reformas de leis processuais, mas, sobretudo, e melhor dizendo, de reformas da Justiça como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Alexandre Costa de. *O inconstitucional artigo 285-A do Código de Processo Civil*. Disponível em www.abdpc.org.br, acesso em 03 set. 2011, às 9h00, p. 1-11.

AFONSO DA SILVA, José. *Comentário Contextual à Constituição*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.177.

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei n.5869, de 11 de janeiro de 1973). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm, acessado em 02 nov. 2011, às 8h30.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm, acessado em 13 maio 2012, às 17h22.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?>>. Acesso em 04 de Nov 2011, às 10h15.

_____. *Jurisprudência*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=ordem%20dos%20advogados%20do%20brasil&processo=3695>, acesso em 14 de maio de 2012.

_____. *Jurisprudência*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=335580>

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Jurisprudência*. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/default.htm>>. Acesso em 04 de Nov 2011, às 10h34.

CÂMARA, ALEXANDRE FREITAS. *Lições de Direito Processual Civil*, volume I, 21ª edição, RJ, Ed. Lumen Juris, 2011.

CAMBI, Eduardo. “Julgamento prima facie (imediato) pela técnica do art. 285-A do CPC”, in *Revista dos Tribunais*, DTR\2006\730, vol. 854, p.52, dez/2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 4.ed.Coimbra: Almedina, ANO, p.486-487

CHEHADE, Michael Nedeff. *A celeridade como nova fase da evolução do processo*. Disponível em www.abdpc.org.br, acesso em 03 set. 2011, às 11h40, p. 1-20.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo. Malheiros Editores Ltda., 25ª edição, 2009, pág.46/51; 295/313.

COMOGLIO, Luigi Paola; FERRI, Conrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*, secunda edizione, pag.57/59.

FARIA, Márcio Carvalho. “A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à crise do processo”, in *Revista Eletrônica de Direito Processual*. v. 6. Disponível em www.redp.com.br, acesso em 11 set. 2011, às 20h15, p.475-493.

_____. FARIA Márcio Carvalho. “O Julgamento antecipadíssimo da lide, o art. 515, §3º, CPC e o contraditório”, in *Revista da Faculdade de Direito (UFBA)*, v. 17, p. 239-274, 2008.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Trad. Elaine Nassif Campinas: Bookseeller, 2006, pág. 118/121.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. “Julgamento de Mérito Conforme o Estado Inicial do Processo”. Disponível em www.joelfigueira.com, acesso em 14 maio 2012, às 19h39.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 68.

GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Disponível em http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=429, acesso em 09 set. 2011, às 9h54.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil. Introdução ao Direito Processual Civil*. Vol. I. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. p.80 e ss, vol.2, 20ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, ob. cit “ O inconstitucional artigo 285-A do Código de Processo Civil”, ARAÚJO, Alexandre Costa de. Disponível em www.abdpc.org.br, acesso em 03 set. 2011, às 9h00, p. 1-11.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. Volume II: Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GUEDES, Clarissa Diniz – Resumo feito aos alunos da Universidade Federal de Juiz de Fora: “Apontamentos – Petição Inicial”, p.60-74, cedido pela autora.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. *Intervenção do IBDP na qualidade de amicus curiae na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.695/DF*. Disponível

em<http://ead05.virtual.pucminas.br/conteudo/csa/s2c0009a/03_orient_conteudo_4/centro_reursos/documentos/intervl_CentroUnid1.pdf>, Acesso em 22 de abril de 2012, às 17h49.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. “Ações Repetitivas e Julgamento Liminar”, *in Revista dos Tribunais*, DTR\2007\748, vol.858, p. 11, abril 2007.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Parecer sobre a constitucionalidade da Lei 11.277/2006.2006.

MELLO, Gustavo de Medeiros. “O julgamento liminar de improcedência. Uma leitura sistemática da Lei 11.277/2006”, *in Revista de Processo*, RePro 165, 2008.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos; prefácio Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. – (Coleção temas atuais de direito processual civil), v. 14, pág. 136/137.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. “Primeiras aplicações do art. 285-A do CPC”, *in Revista de Processo*, RePro 157, 2008.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. “Processo constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito”, *in Revista Eletrônica de Direito Processual*.v. 4. Disponível em www.redp.com.br, acesso em 29 out. 2011, às 9h, p.223-249.

_____. “Eficiência Processual: algumas questões”, *in Revista de Processo*, DTR\2009\191, vol. 169, p. 116. Mar\2009.

NUNES, Dierle José Coelho, “Comentários acerca da súmula impeditiva de recursos (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar de ações repetitivas (Lei 11.277/2006) – do duplo grau de jurisdição e do direito constitucional ao recurso (contraditório sucessivo) – aspectos normativos e pragmáticos”, *in Revista dos Tribunais*, DTR\2011\1530, vol. 137, p.171, Jul/2006.

_____.”Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva a litigância de interesse público e tendências “não compreendidas” de padronização decisória”, *in Revista de Processo*, DTR\2011\2442, vol.199, p.41, Set/2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. “Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica”, *in Revista de Processo*, 2008, RePro, 155.

OLIVEIRA, Manuel Gaspar. *Comentários ao artigo 285-A do CPC*. Disponível em www.abdpc.org.br, acesso em 03 set. 2011, às 10h25, p. 1-14.

PIMENTA, Haroldo. “Reflexões Iniciais sobre o art. 285-A do Código de Processo Civil”, *in Revista de Processo*, vol. 133, mar/2006, pág.140.

PINHEIRO, César Guilherme. “Uma análise-crítica á “sentença de plano” a partir da hermenêutica decisional no processo democrático”, in *Revista dos Tribunais*, DTR\2011\1618, vol. 196, p.315, Jun/2011.

PINTO, Fernanda Guedes Pinto, “As ações repetitivas e o novel art. 285-A do CPC (racionalização para as demandas em massa)”, in *Revista de Processo*, 2007, RePro 150, pág.126.

ROQUE, André Vasconcelos. “A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução”, in *Revista Eletrônica de Direito Processual*.v. 7. Disponível em www.redp.com.br, acesso em 9 set. 2011, às 15h48, p.237-263.

SÁ, Djanira Maria Radamés; PIMENTA, Haroldo. “Reflexões Iniciais sobre o art. 285-A do Código de Processo Civil”, in *Revista de Processo*, DTR\2006\188, vol. 133, p.136, mar/2006.

SANTO, Bruno Vianna Espírito. “Análise constitucional do julgamento liminar de improcedência”, in *Revista de Processo*, DTR\2010\379, vol.187, p.141, set. 2010.

THEODORO JR., Humberto. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processual*. Disponível em www.abdpc.org.br, acesso em 18 set. 2011, às 17h00, p. 1-22.

_____. *As novas reformas do Código de Processo Civil (LGL 1973\5)*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 52ª. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2011, pág. 368.

_____. “Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual”, in *Revista dos Tribunais*, DTR\2009\156, vol. 168, p.119, Fev/2009.

_____. “Breves considerações sobre a politização do judiciário e sobre o panorama de aplicação do direito brasileiro – análise da convergência entre o civil Law e o common Law e dos problemas da padronização decisória”. in *Revista de Processo*, DTR\2010\882, vol.189, p.9, Nov/2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e OUTROS. “Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005)”. Disponível em www.tex.pro.br, acesso em 14 de maio de 2012, às 19h48.